



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331658

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2017551-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

VOTO: 55281

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Reinaldo Ribeiro de Assunção** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba** e consistente em indeferir a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado contra a **Diretora Regional do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual**.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão interlocutória (fls. 13) que deferiu em parte a antecipação da tutela para a prestação do serviço de enfermagem limite-se a duas horas diárias, intercaladas conforme a necessidade, forte na tese que:

A prestação dos serviços de “home care” (enfermagem 24 horas-técnico ou auxiliar de enfermagem) não pode se dar exatamente nos moldes pretendidos, ao menos do que se depreende nesta fase de cognição sumária. Não se trata de questionar o tratamento prescrito, mas apenas de adequar o tratamento à realidade e à possibilidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Público de prestar os serviços almejados, sem que com isso venha causar prejuízo aos demais usuários da rede pública de saúde, conhecida pela precariedade e reduzido quadro de funcionários. Nessas circunstâncias não resta dúvida de que o atendimento ao pleiteado prejudicaria o atendimento prestado aos demais usuários do sistema de saúde. Assim, tenho como razoável e possível que a prestação do serviço de enfermagem limite-se a duas horas diárias, intercaladas conforme a necessidade. Tenho como período bastante a prática de atos essenciais de enfermagem, devido ao uso de sonda naso enteral. Por outro lado, anoto que o Município de Araçatuba é dotado de Equipe de Saúde da Família estando à disposição para suporte e treinamento de cuidador. No tocante ao acompanhamento de médico clínico, tenho que o médico deverá comparecer se solicitado, caso se faça necessário. Indefiro os tratamentos "fonoaudiologia" e "fisioterapia motora", já fornecido pelo IAMSPE ao impetrante nos autos do processo 1013619-78.2023.8.26.0032 (fls. 52/71), onde poderá o autor postular o ajuste na periodicidade do tratamento naquele processo. Quanto aos demais pedidos (fisioterapia ventilatória, nutricionista, avaliação médica com Neurologista e Fisiatra e Geriatria) a medida liminar deve ser deferida, vez que presentes os requisitos legais. Em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, concorrem os requisitos da tutela de urgência, pois há nos autos prescrição médica justificando a necessidade do tratamento proposto em razão da delicada situação de saúde da parte autora. (...) Por outro lado, dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação. Nestes termos, defiro em parte a medida liminar requerida, impondo à autoridade impetrada a obrigação de fornecer, em 10 (dez) dias, o tratamento prescrito ao autor, com exceção da "fonoaudiologia" e "fisioterapia motora" e com a limitação da visita médica e de enfermagem conforme fundamentação, contra apresentação de receituário médico, enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária a ser arbitrada sobrevindo descumprimento

Houve a prolação de sentença fls. 131 dos autos principais:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a ordem para que a autoridade coatora forneça acompanhamento com nutricionista 2 vezes por mês; acompanhamento de médico clínico bimensal; avaliação com médicos neurologista trimestral; avaliação com médico fisiatra ou geriatra trimestralmente; assistência de 2 horas diárias de profissional da enfermagem”, nos moldes prescritos e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, confirmando a liminar deferida parcialmente na parte que não contrariar o ora decidido. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por força de Lei.

Aponta-se, neste contexto, a manifesta prejudicialidade do recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da superveniente perda do interesse recursal do Agravante, decorrente da prolação da sentença, também está prejudicada a análise do presente recurso pela perda do objeto.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 683214/MG;

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0114252-2, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 615.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. 2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 587514/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0163158-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 12.03.2007 p. 308.)

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator